DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-657/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17837/2013
PROTOCOLO	:	1454816
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 49.656,59 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGAL E REGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo 95/2013, pela modalidade Convite nº 55/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS*** e ***Jeslanne Gregório Moreira***, objetivando a prestação de serviços gráficos, com valor contratual no montante de R$ 49.656,59 (quarenta e nove seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-11354/2013 (Peça 21) entendendo como necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que o mesmo se

manifeste acerca das irregularidades apontadas na referida análise, a saber:

- ✓ Não encaminhamento da Nota de Empenho para complementação das despesas, no valor de R$ 7.820,00;
- ✓ Divergência quanto à vigência contratual, pois no contrato consta na Cláusula Quinta que será até 31/12/2013 e no extrato de contrato que será até 09/01/14;
- ✓ Apresentação de somente dois orçamentos, sendo uma incompleta, impossibilitando melhor a análise em comento;
- ✓ Não foi estipulado no Edital o valor máximo por item, admitindo a possibilidade de obter um valor maior que ao aplicado no mercado;
- ✓ Encaminhamento intempestivo dos documentos a essa Corte de Contas em desconformidade a Instrução Normativa Nº 35/2011.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. Itamar Bilibio respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 31).

Encaminhado novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-4960/2014 (Peça 33) constatou que *os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de intimação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização do contrato em apreço.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13295/2014 (Peça 35), opinando, em resumida síntese, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo ora analisado.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata de análise do Convite nº 55/2013, o qual culminou no Contrato Administrativo 95/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS*** e ***Jeslanne Gregório Moreira***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 55/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 95/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS*** e ***Jeslanne Gregório Moreira***, com fulcro no artigo 59, inciso I da

Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb